

Aviso: Os RBHA 140 e RBHA 141 foram substituídos pelo RBAC 141, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução 514, de 25.04.2019. Desta forma possuem aplicação restrita às instituições enquadradas no prazo de transição estabelecido pelo Art. 5º da Resolução citada.

**RBHA 141
ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL**

ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 141, APROVADO PELA PORTARIA Nº 827/DGAC DE 04 DE AGOSTO DE 2004, PUBLICADA NO DOU Nº 158, DE 17 DE AGOSTO DE 2004, INCLUINDO A EMENDA 141-01.

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA Nº 141

Emenda 141-01,

Emitida em 30/12/05

Esta emenda ao RBHA 141 tem por objetivo introduzir no mesmo as alterações aprovadas pela Portaria 1177/DGAC, de 08/11/05, publicada no DOU 216, de 10/11/05, alterando as seções 141.39 e 141.89 e incluindo anexo 15

- Resolução nº 386, de 9 de agosto de 2016, publicada no DOU de 11 de agosto de 2016, Seção 1, p. 44. Altera o parágrafo 141.48(b).

ÍNDICE

SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 141.1 - APLICABILIDADE
- 141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO
- 141.5 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO
- 141.7 - RESERVADO
- 141.9 - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES
- 141.11 - CURSOS
- 141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO
- 141.15 - LOCALIZAÇÃO DE SEDE
- 141.17 - PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO
- 141.19 - AFIXAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO E DO QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC
- 141.21 - INSPEÇÃO
- 141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA
- 141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)
- 141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
- 141.29-RESERVADO

SUBPARTE B - PESSOAL, EQUIPAMENTOS E FACILIDADES REQUERIDAS

- 141.31 - APLICABILIDADE
- 141.33 - RECURSOS HUMANOS
- 141.35 - QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE CURSOS
- 141.37 - AERÓDROMOS
- 141.39 - AERONAVES
- 141.43 - SALA DE “BRIEFING”
- 141.45 - INSTALAÇÕES
- 141.47 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSOS DE MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA E MECÂNICOS DE VÔO
- 141.48 - INSTALAÇÕES PARA CURSO DE DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO
- 141.49 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VÔO

SUBPARTE C - HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

- 141.51 - APLICABILIDADE
- 141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS
- 141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS
- 141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

SUBPARTE D - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES

- 141.59 - APLICABILIDADE
- 141.61 - EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO
- 141.63 - PRERROGATIVAS

141.65 - LIMITAÇÕES

141.67 - PERDA DO CREDENCIAMENTO

141.69 - APLICABILIDADE

141.71 - PRERROGATIVAS DAS ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL

141.73 - REQUISITOS PARA AS AERONAVES UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO

141.75 - LIMITAÇÕES

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA

141.79 - QUALIDADE DA INSTRUÇÃO

141.81 RESPONSABILIDADES DO COORDENADOR DE CURSO

141.83 - MUDANÇA DE COORDENADOR DE CURSO

141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

141.87 - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CURSO FORA DE SEDE

141.89 - MATRÍCULA

141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO

141.93 - REGISTROS DE INSTRUÇÃO

ANEXO 1 - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 3 - REGIMENTO INTERNO

ANEXO 4 - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

ANEXO 5 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

ANEXO 6 - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

ANEXO 7 - DECLARAÇÃO

ANEXO 8 - GRADE CURRICULAR

ANEXO 10 - QUADRO DE RECURSOS AUXILIARES À INSTRUÇÃO

ANEXO 11 - QUADRO DE MATERIAL INSTRUCIONAL

ANEXO 14 - CADASTRO DE ESTRANGEIRO EM CURSO

ANEXO 15 – MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO

REGULAMENTO 141**SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS****141.1 - APLICABILIDADE**

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional – UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, “escolas de aviação civil” ou, simplesmente, “escolas”.

(d) Os cursos desenvolvidos pelas empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBHA 121 e 135 que visam ao aperfeiçoamento de seu próprio pessoal são aprovados diretamente pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.

141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

(b) O certificado de autorização é expedido exclusivamente às entidades que se constituírem através deste regulamento, reproduzindo exatamente a denominação social. Caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar obrigatoriamente do certificado.

141.5 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(a) O Certificado de Autorização para Funcionamento, é um título precário, sendo válido por cinco anos, que permite à Unidade de Instrução Profissional o seu funcionamento.

(b) Caso a Unidade de Instrução Profissional tenha suas atividades de instrução interrompidas por mais de 24 (vinte e quatro) meses, ela perde sua Autorização de Funcionamento.

141.7 - RESERVADO**141.9 - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES**

O DAC concede credencial de examinador ao piloto que atender às exigências contidas na subparte D deste regulamento.

141.11 - CURSOS

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:

- (1)** cursos para obtenção de licenças de pilotagem:
 - (i)** piloto privado-avião (PP-A);
 - (ii)** piloto privado-helicóptero (PP-H);
 - (iii)** piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);
 - (iv)** piloto comercial-helicóptero (PC-H);
 - (v)** piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e
 - (vi)** piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).
- (2)** cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:
 - (i)** no tipo de equipamento - avião e helicóptero;
 - (ii)** voo por instrumentos (IFR);
 - (iii)** serviços aéreos especializados; e
 - (iv)** instrutor de voo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).
- (3)** cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):
 - (i)** mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);
 - (ii)** mecânico de voo (MEC VÔO);
 - (iii)** despachante operacional de voo (DOV); e
 - (iv)** comissário de voo (COM VÔO).

(b) As escolas que pretendem homologar os cursos devem esclarecer, no requerimento, se pretendem encarregar-se do curso completo (instrução teórica e instrução prática) ou de apenas uma destas partes dos cursos, exceção feita aos cursos de Comissário de Voo, Piloto Agrícola e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, que não podem homologar as partes teórica e prática separadamente.

(c) As escolas que pretendem homologar cursos para tripulantes em proveito de empresas aéreas que operam segundo os RBHA 121 e 135 devem ser homologadas segundo o RBHA 142.

(d) As escolas que pretendem homologar cursos para serviços aéreos especializados envolvendo operações agrícolas, devem observar o disposto na Portaria Interministerial nº 001, de 26 de novembro de 1993 dos Ministérios da Aeronáutica e da Agricultura, e no RBHA 137.

141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(a) Pelas normas deste regulamento, somente necessitam de autorização para funcionamento as escolas de aviação civil definidas em 141.1 (b)(1).

(b) O interessado em receber autorização para funcionamento de escola de aviação civil deve dar entrada, no Instituto de Aviação Civil - IAC, em um requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, conforme modelo do anexo 1 a este regulamento, assinado pela pessoa física ou jurídica (ou por seu mandatário através de procuração com firma reconhecida) que virá a ser mantenedora da escola.

(c) O processo é analisado no IAC em no máximo 30 dias contados a partir da data do protocolo.

(d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

(1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firmas reconhecidas dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicação de que:

(i) a denominação social da entidade deve conter a expressão *Escola de Aviação Civil* e não pode possuir termo ou expressão da denominação de escola de aviação já autorizada e, caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar, obrigatoriamente, no respectivo contrato.

(ii) o proprietário é pessoa física ou jurídica brasileira;

(iii) o capital social da entidade (quatro quintos do qual pertencentes a brasileiros) é estabelecido em dois limites:

(A) 144.000 mil reais para entidades que pretendem ministrar pelo menos a instrução prática de vôo;

(B) 48.000 mil reais para as entidades que pretendem ministrar apenas a parte teórica dos diferentes cursos, inclusive os de pilotos;

(C) tais valores referem-se à matriz da escola. Caso sejam abertas filiais, o capital social deve ser elevado nos mesmo valores para cada filial.

(D) caso a Unidade de Instrução Profissional deseje ministrar a parte prática de um curso após ter obtido autorização de funcionamento, deve aumentar seu Capital Social para o previsto em 141.13(d)(1)(A).

(iv) a direção da escola de aviação civil será exercida por brasileiro domiciliado no País;

(v) o início das atividades da escola depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

(vi) toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica.

(2) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado no registro competente, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, por prazo nunca inferior a 3 (três) anos, em qualquer caso;

(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do diretor e do diretor substituto;

(4) uma cópia do regimento interno da entidade, conforme sugestão do anexo 3 a este regulamento;

(5) cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF dos sócios e administradores da sociedade;

(6) declaração dos sócios e administradores de que não existe impedimento legal para que exerçam a administração (anexo 4 a este regulamento), com firmas reconhecidas;

(7) Comprovante de capacidade financeira para fazer face ao empreendimento (abono bancário);

(e) Devem também ser anexados os documentos indicados na subparte C para homologação de cursos , uma vez que a autorização de funcionamento está vinculada à homologação de pelo menos um destes.

NOTA: Quando a(s) primeira(s) homologação(ões) requerida(s) referir(em)-se apenas à(s) parte(s) prática(s) do(s) curso(s) de piloto, esta(s) pode(m) ser concedida(s) até 90 dias após a autorização de funcionamento, prazo em que deve ser cumprido o estabelecido em 141.55(a)(6)(iv), sob pena do cancelamento da autorização de funcionamento concedida.

(f) O prazo previsto para as diferentes etapas de análise do processo é interrompido durante o tempo dado à escola de aviação civil para o cumprimento de eventuais exigências.

(g) A autorização para funcionamento e a homologação do(s) curso(s) são publicadas no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorre o IAC informa ao interessado, enviando-lhe as três vias do contrato social para ser registrado no Registro competente. A entidade deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Instituto de Aviação Civil uma cópia do contrato social registrado., bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

(h) Cumprida a exigência do item anterior, é expedido o certificado de autorização para funcionamento conforme a seção 141.5 deste regulamento.

(i) Negada a autorização para funcionamento, o representante legal da escola pode interpor recurso ao DAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquivado.

(j) O pedido de autorização de funcionamento ou de sua renovação caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.

(k) As escolas autorizadas integram o cadastro do IAC. Esse cadastro constitui o banco de dados com informações sobre as diversas entidades de ensino, seus cursos homologados, instrutores e alunos. Tais dados dão suporte às atividades do Subdepartamento Técnico, do Instituto de Aviação Civil e dos SERAC.

141.15 - LOCALIZAÇÃO DE SEDE

O certificado de autorização para funcionamento só é concedido a escolas de aviação civil com sede administrativa e base(s) operacional(is) localizada(s) no Brasil e só são homologados cursos a serem desenvolvidos em território nacional.

141.17 - PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) O certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil caduca após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedido ou renovado, desde que a autorização não tenha sido suspensa ou cassada no período.

(b) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensão ou cassada sua autorização nos seguintes casos:

(1) comprovação de inidoneidade do(s) dirigente(s) da entidade;

(2) desvirtuamento das atividades como entidade de ensino;

(3) publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);

(4) averbação, arquivamento ou registro de alterações contratuais no registro competente sem a prévia autorização da Autoridade Aeronáutica.

(c) Cabe ao DAC/IAC tomar as providências devidas para efetivação das sanções contidas nos itens do parágrafo 141.17(b) deste regulamento.

(d) As escolas autorizadas a funcionar devem, após o encerramento de suas atividades, encaminhar ao IAC o seu distrato social.

141.19 - AFIXAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO E DO QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC

O certificado de autorização para funcionamento vigente e o quadro de endereços do IAC (Anexo 13) devem ser afixados em lugar visível, acessível ao público, em condições de serem examinados por representante do DAC.

141.21 - INSPEÇÃO

(a) A escola de aviação civil autorizada a funcionar ou que ministre curso(s) homologado(s) pelo DAC está sujeita a inspeção regular, sendo esta realizada de acordo com a IAC 141-1001.

(b) A inspeção das escolas é exercida por representantes do DAC devidamente treinados e credenciados para o exercício da função, através de visitas técnicas, reuniões e outros meios, devendo o representante da entidade facilitar aos mesmos o acesso a pessoal, instalações, equipamentos e documentação pertinentes aos diferentes cursos desenvolvidos na entidade.

(c) O coordenador de cursos, para qualquer escola de aviação civil, e o pedagogo, para as Unidades de Instrução Profissional, deve(m) estar presente(s) quando da inspeção realizada por representantes do DAC, do IAC e/ou dos SERAC.

(d) Ao(s) Inspetor(es) cabe verificar o cumprimento de normas, além das contidas neste regulamento, emitidas pela Autoridade Aeronáutica no âmbito da instrução.

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(a) As escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(c) A escola deve remover os sinais e expressões de propaganda de sua(s) sede(s) e fica proibida de utilizar publicamente os impressos que contenham esses sinais ou expressões nos seguintes casos:

- (1) extinção do prazo de validade do certificado de autorização;
- (2) suspensão das atividades ou cassação do certificado de autorização; e
- (3) suspensão da homologação de curso(s).

141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)

(a) Toda escola de aviação civil deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do certificado de autorização.

(b) A sede administrativa das escolas de aviação civil deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos, observadas as disposições dos respectivos manuais de curso expedidos pelo IAC.

(c) Além da sede administrativa, a escola de aviação civil deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usadas por outra escola de aviação civil.

(e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes do DAC.

(f) Uma sede administrativa e/ou uma ou mais base(s) operacional(is) situadas em municípios diferentes da sede administrativa são consideradas filiais, devendo cada uma delas ser autorizada conforme a seção 141.13 deste regulamento, exceto para bases operacionais destinadas à instrução de vôo, desde que na área do mesmo SERAC.

(g) Cada filial constitui uma entidade de instrução independente, com sede e base(s) operacional (is) própria(s), devendo apresentar:

(1) um representante designado pelo diretor da matriz que seja responsável pelo funcionamento da filial, que pode também exercer a função de coordenador da instrução;

(2) organização administrativa própria, com a documentação referente à autorização de funcionamento e à homologação de curso(s), além do material de secretaria completo relativo a alunos e instrutores disponíveis para consulta; e

(3) recursos auxiliares à instrução e material instrucional próprios.

(h) O corpo de instrutores pode pertencer simultaneamente à matriz e à(s) filial(is), desde que haja compatibilidade de horários.

(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.

(i) A escola de aviação civil que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar ao IAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.13 (d)(2) deste regulamento, bem como a respectiva alteração do contrato social.

141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

(a) A autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos, por solicitação do interessado.

(b) O requerimento para renovação da autorização (anexo 5 a este regulamento) deve ser endereçado ao Ex-mo. Sr. Diretor-Geral do DAC e encaminhado ao IAC pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações.

(c) Após a análise da nova documentação apresentada, se considerada satisfatória, e do parecer técnico resultante da inspeção realizada por INSPAC do IAC, é concedida a renovação da autorização pelo Diretor-Geral a ser publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorrer, o IAC deve dar ciência ao interessado.

(d) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização.

(e) Caso a autorização de funcionamento não seja renovada em tempo hábil, as homologações dos cursos são automaticamente suspensas.

(f) A solicitação de renovação de autorização para funcionamento pode ser antecipada sempre que a data de validade do certificado de autorização seja anterior à(s) de término do(s) curso(s) programado(s).

141.29-RESERVADO

SUBPARTE B - PESSOAL, EQUIPAMENTOS E FACILIDADES REQUERIDAS**141.31 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os requisitos básicos referentes a pessoal, instalações, equipamentos e demais recursos materiais necessários à obtenção do certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil. Aponta também os recursos materiais necessários para uma escola ministrar a instrução de forma contínua, recursos esses que podem ser próprios ou obtidos através de contrato de cessão de uso ou outro dispositivo que garanta a utilização de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento de cada curso por prazo não inferior a três anos. Este prazo deve ser considerado a partir da data do requerimento inicial ou de renovação para obtenção de autorização para funcionamento e do pedido de homologação de curso(s).

141.33 - RECURSOS HUMANOS

(a) A escola de aviação civil, para obter autorização para funcionamento e homologação de curso(s), deve comprovar que:

(1) possui um coordenador de curso e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas, competentes para desempenhar as atribuições previstas nos manuais de curso aplicáveis. Adicionalmente deve comprovar que os instrutores de vôo atendem ao estabelecido no parágrafo 141.33(c) e, no caso de UIP, que possui, ainda, um pedagogo.

(2) os instrutores das disciplinas relacionadas às áreas de Saúde, de Direito e de Ciências Humanas possuem formação específica;

(3) dispõe, no caso das escolas que desenvolvem a parte prática de cursos de pilotos, de instrutores de vôo, devidamente habilitados ao nível do curso, nos termos do RBHA 61.

(b) A comprovação de formação profissional deve ser feita por intermédio de cópias autênticas de certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido e histórico escolar;

(c) Os cursos já homologados na data da efetivação deste regulamento devem atender aos requisitos referentes à formação e à experiência profissional, enumerados no parágrafos (a)(1) e (a)(2) desta seção, até dezembro de 2006;

(d) As escolas de aviação civil devem designar um coordenador de curso que atenda aos requisitos da seção 141.35 deste regulamento. A escola pode designar um instrutor para ser assistente do coordenador e seu substituto eventual. O coordenador de curso, assim como seu assistente, podem atuar em mais de um curso da mesma escola, não podendo atuar em mais de uma escola.

(e) O estágio curricular do curso de despachante operacional de vôo (DOV) é supervisionado diretamente por DOV habilitado que, em empresa de transporte aéreo, acompanhe as atividades relativas aos 40 (quarenta) despachos reais que o estagiário deve realizar, obrigatoriamente, conforme determinação do manual de curso do IAC.

141.35 - QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE CURSOS

(a) Para ser designado coordenador ou assistente do coordenador de cursos o profissional deve comprovar experiência como instrutor durante no mínimo dois anos, no âmbito da aviação, mediante documento hábil que a comprove.

(b) Para ser coordenador ou assistente de coordenador da parte prática de um curso de piloto, além do requerido pelo parágrafo (a) desta seção, o profissional deve ser habilitado como instrutor de vôo, nos termos estabelecidos pelo RBHA 61, e possuir as licenças e/ou certificados correspondentes ao curso ministrado.

141.37 - AERÓDROMOS

Uma escola que ministra a instrução de vôo dos cursos de pilotos e de instrutores deve indicar, no pedido de homologação, o(s) aeródromo(s) previsto(s) para a instrução, observando que este(s) deve(m):

(a) ter, pelo menos, uma pista que permita às aeronaves de instrução efetuar pousos e decolagens com os respectivos pesos máximos permitidos;

- (b) ter um indicador de direção do vento que seja visível das extremidades de cada pista de rolagem, ao nível do solo; e
- (c) estar homologado(s) pelo Comando da Aeronáutica em relação aos tipos de operações requeridos pela instrução a ser ministrada.
- (d) possuir Plano de Prevenção de Acidentes Aeronáutico e o Plano de Emergência Aeronáutico, que devem ser atualizados anualmente pela administração do(s) aeródromo(s).

141.39 - AERONAVES

(a) Toda escola que ministra a instrução prática dos cursos de Piloto Privado, Piloto Comercial, Voo por Instrumentos, Instrutor de Voo e Piloto Agrícola deve comprovar que cada aeronave utilizada nos vãos previstos na instrução atende aos seguintes requisitos:

- (1) ser registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como aeronave de instrução;
- (2) ser homologada e adequada à instrução pretendida; e
- (3) possuir certificados de matrícula e de aeronavegabilidade válidos e, se for registrada na categoria PRI, possuir seguro em dia.

(b) [Para instrução de voo em curso de Piloto Agrícola a escola deve possuir, no mínimo, duas aeronaves na categoria PRI/PIN para a instrução básica e duas aeronaves agrícolas, categoria SAE, para a instrução avançada, todas atendendo aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção. Entretanto, com base no Art. 202 do CBAer, no caso de falta eventual de aeronave PRI/PIN própria, a escola pode arrendar/alugar aeronaves similares de outra categoria para prover instrução aos seus alunos, devendo solicitar ao DAC uma Carta de Autorização (ver anexo 15) para operar tais aeronaves na instrução sem necessidade de alterar a categoria original.]

(Port. 1177/DGAC, 08/11/05; DOU 216, 10/11/05)

141.41 – SIMULADORES DE VÔO, DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO DE VÔO E AUXÍLIOS DE INSTRUÇÃO

A escola de aviação civil que dispuser de simuladores de voo, dispositivos de treinamento de voo, auxílios de instrução e outros equipamentos, como aplicável ao acervo da escola, deve comprovar que estes atendem aos seguintes requisitos:

(a) *simuladores de voo*: cada simulador de voo usado para obter crédito de tempo de voo de treinamento permitido para simuladores em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:

- (1) possuir uma réplica em tamanho real da cabine de pilotagem de um específico tipo de aeronave ou de uma série de aeronaves de mesmo fabricante e modelo;
- (2) incluir o “hardware” e “software” necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;
- (3) usar um sistema de percepção de forças que proporcione informações equivalentes àsquelas proporcionadas por um sistema de movimento com três graus de liberdade
- (4) usar um sistema de visualização que forneça um campo de visão, para cada piloto, simultaneamente, de pelo menos 45 graus horizontalmente e 30 graus verticalmente; e
- (5) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.

(b) *dispositivos de treinamento de voo*: cada dispositivo de treinamento de voo usado para obter crédito de treinamento de voo permitido para dispositivos de treinamento de voo em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:

- (1) ser uma réplica em tamanho natural de instrumentos, equipamentos, painéis e controles de uma aeronave, ou conjunto de aeronaves, em uma cabine de pilotagem aberta ou fechada, incluindo o “hardware” e “software” necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;
- (2) possuir controles que simulem a rotação do treinador em três eixos, não sendo requerido um sistema de percepção de força artificial nos controles de voo;

(3) possuir instrumental e equipamentos mínimos requeridos pela categoria de aeronave, conforme o RBHA 91, adequados aos tipos de operação dos vãos simulados;

(4) para vãos VFR, possuir meios capazes de simular as condições de vôo visual, incluindo movimentação, projeções ou meios capazes de visualizar efeitos de ação dos comandos;

(5) para vãos IFR, possuir um meio que permita registrar a rota simulada pelo treinador; e

(6) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.

(c) *equipamentos e auxílios de instrução*: cada auxílio de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, modelo (“mockup”), painel ou componente de aeronave listado no manual de curso aprovado deve ser acurado e apropriado para o curso em que se pretende usá-lo.

(d) simuladores de vôo, dispositivos de treinamento de vôo e demais auxílios de instrução devem ser indicados em anexo próprio, quando for requerida a homologação do(s) curso(s) (ver Anexo 10).

141.43 - SALA DE “BRIEFING”

Toda escola que ministra a instrução de vôo dos cursos de pilotos e de instrutores deve dispor, em cada aeródromo no qual têm início os vãos de instrução, de uma sala de “briefing” que seja arrumada e equipada para a realização das atividades.

141.45 - INSTALAÇÕES

(a) Toda escola de aviação civil deve manter as instalações destinadas à instrução em condições adequadas de temperatura, iluminação e ventilação. Além disso, as instalações devem ser distribuídas de tal forma que evitem interferências capazes de perturbar a instrução ministrada em cada sala de aula ou interferências advindas das operações de vôo ou de manutenção de aeronaves.

(b) A escola deve possuir, no mínimo, dois sanitários, um masculino e um feminino, integrantes das instalações do prédio escolar, em bom estado de limpeza e conservação.

141.47 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSOS DE MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA E MECÂNICOS DE VÔO

(a) Toda escola de aviação civil que pretende homologar cursos de mecânicos de manutenção aeronáutica ou de mecânicos de vôo deve possuir instalações adequadas ao tipo de instrução (teórica ou prática), de acordo com a natureza do curso, conforme disposições dos manuais de cursos do IAC.

(b) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, a escola de aviação que ministrar curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve:

(1) possuir as oficinas sugeridas nos manuais para as diferentes habilitações, devidamente equipadas com o instrumental indicado; ou

(2) formalizar um termo de compromisso de utilização, pelos alunos, de uma oficina que atenda ao disposto no item anterior.

(3) informar ao IAC, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.

141.48 - INSTALAÇÕES PARA CURSO DE DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO

(a) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, as escolas que pretendem homologar curso de DOV devem possuir uma sala com mobiliário adequado à elaboração de planos de vôo.

(b) As escolas devem ministrar a parte teórica e acompanhar pedagogicamente a realização do estágio obrigatório em empresas de transporte aéreo. (NR)

(Redação dada pela Resolução n. 386, de 9 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2016, Seção 1, p. 44).

141.49 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VÔO

(a) As escolas de aviação civil que se habilitarem a ministrar o curso de comissário de vôo devem comprovar possuir instalações e equipamentos destinados à instrução teórica e à instrução prática, conforme indicado no apêndice C do RBHA 121 e no manual de curso.

- (b)** A instrução prática referida no parágrafo (a) desta seção não inclui treinamento em aeronave, a ser proporcionado por uma empresa aérea, conforme previsto no manual de curso do IAC.
- (c)** Para realização das atividades práticas de marinharia e combate ao fogo a escola deve contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos exercícios previstos no manual de curso, responsabilizando-se pela correta armazenagem, manuseio e controles de validade dos materiais envolvidos com esta instrução.
- (d)** Para desenvolver as atividades práticas de sobrevivência na selva a escola deve levar os alunos até uma área de mata, onde devem ser realizados os exercícios previstos no respectivo manual de curso do IAC.
- (e)** A escola que não dispuser das instalações e equipamentos mencionados nos itens acima deve formalizar um termo de compromisso com entidades e/ou profissionais que sejam capazes de realizar as atividades práticas previstas, sendo a responsabilidade pela escolha das entidades, instalações, equipamentos e profissionais, bem como sobre o êxito dos treinamentos inerentes à escola de aviação civil.
- (f)** A escola de aviação civil deve proporcionar seguro de vida e acidentes pessoais para os alunos com vista à sua cobertura durante a instrução prática, responsabilizando-se pelo transporte dos mesmos ao local de atendimento em caso de sinistro.
- (g)** No ato da homologação a escola deve firmar Termo de Responsabilidade no qual se responsabiliza, expressamente junto ao IAC, pelos treinamentos práticos. Este termo deve ser assinado pelo administrador com poderes para representá-la, com sua firma devidamente reconhecida, devendo o seu nome constar do contrato social da escola.
- (h)** A escola deve informar ao IAC, para fins de cadastro, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.

SUBPARTE C - HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS**141.51 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

(b) Com vista à inscrição nos exames teóricos do DAC, as escolas de aviação civil devem remeter à Divisão de Qualificação Profissional – TE-2 do DAC as relações dos alunos inscritos e dos aprovados nos diferentes cursos.

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

(d) A homologação dos cursos é concedida pelo Diretor-Geral do DAC e publicada no boletim do Comando da Aeronáutica.

(e) O interessado em obter homologação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter ao IAC um requerimento (anexo 6 a este regulamento), devidamente instruído com os demais anexos, endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para as escolas em implantação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de autorização para funcionamento (Anexo 1), conforme o disposto no parágrafo 141.13(d) deste Regulamento.

141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:

(1) declaração, em papel timbrado, de que serão seguidas as normas, incluindo-se o plano curricular, do(s) respectivo(s) manual(is) de curso elaborado(s) pelo IAC (anexo 7 a este Regulamento); ou

(2) plano de curso especial, elaborado pela escola, no caso de curso para o qual não exista manual específico elaborado pelo IAC, no qual devem ser apresentados:

(i) objetivos do curso;

(ii) grade curricular, com a relação das matérias teóricas, atividades previstas para a parte prática, com as respectivas cargas horárias e a duração do curso (anexo 8 a este regulamento), elaborada de modo a permitir ao aluno, ao longo do curso, adquirir os conhecimentos e desenvolver as habilidades indicadas no RBHA correspondente.

(iii) planos das matérias da parte teórica;

(iv) programa de instrução da parte prática; e

(v) exigências para inscrição e matrícula.

(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do pedagogo, quando se tratar de UIP, do(s) coordenador(es) do curso e dos instrutores, devidamente preenchidas, assinadas pelos próprios e pelo diretor da entidade de ensino, conforme disposto na seção 141.13(d)(3), acompanhadas, quando for o caso, dos comprovantes previstos na seção 141.33 (a)(3);

(4) quadro de instalações (anexo 9 a este regulamento), devidamente preenchido, discriminando a sede administrativa e a(s) base(s) operacional(is); nele devem ser discriminadas as salas de aula, bem como as oficinas, laboratórios, sala do simulador e demais instalações usadas no curso.

(5) quadro de recursos auxiliares à instrução (anexo 10 a este regulamento) e quadro de material instrucional (anexo 11 a este regulamento), devidamente preenchidos com os dados do(s) curso(s) a ser(em) homologado(s);

(6) quando se propuserem a ministrar instrução de voo, as escolas devem remeter os seguintes documentos, além dos já citados:

(i) comprovante de capacidade para realizar serviços de manutenção das aeronaves ou documentos formalizados que contenham compromisso de prestação desses serviços por entidade devidamente homologada pelo DAC para esse fim;

(ii) especificação das aeronaves, promessa de compra e venda ou contrato de arrendamento, devidamente registrado no RAB, e, se for o caso, dos treinadores/simuladores;

(iii) indicação do aeródromo a ser utilizado na instrução. A escola que não possuir aeródromo próprio deve enviar documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo.

(iv) cópias dos registros de pelo menos duas aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), nas categorias pública ou privada-instrução, a serem utilizadas na instrução, compatíveis com o(s) curso(s) a ser(em) homologado(s); e

(v) indicação do(s) dispositivo(s) de treinamento/ simulador(es) aprovado(s) pelo DAC, especificando a que tipo de instrução se pretende utilizá-lo(s), caso a escola disponha desse(s) equipamento(s), de caráter não obrigatório.

(7) em casos especiais, o DAC e o IAC podem fazer outras exigências relacionadas ao material instrucional.

(b) O pedido de homologação ou de suas renovações caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.

(c) Após análise da documentação referente ao pedido de homologação, é realizada uma inspeção por representantes do IAC com vista a se verificar todos os aspectos descritos no processo..

(d) O representante legal da entidade pode recorrer ao IAC quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tramitação do pedido de homologação de curso, interrompendo-se a contagem do tempo quando houver exigências a serem cumpridas, o(s) inspetor(es) do IAC não tiver(em) comparecido à escola

(e) A homologação de cada curso é prorrogável a cada 5(cinco) anos, devendo o interessado remeter ao IAC, com sessenta dias de antecedência ao seu vencimento, um requerimento (anexo 12 a este regulamento), instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações (por exemplo, modificações no corpo docente, substituição do coordenador de curso, substituição do aeródromo de instrução, alterações no plano de curso, aquisição ou substituição do material instrucional ou dos recursos auxiliares da instrução, inclusive aeronaves e simulador ou outros equipamentos). Não havendo alteração, o interessado deve remeter ao IAC uma declaração nesse sentido, em papel timbrado da entidade.

(f) Após análise da nova documentação apresentada pela entidade, se considerada satisfatória, e após a inspeção realizada pelo IAC, é concedida a renovação da respectiva homologação, que é publicada em boletim do Comando da Aeronáutica.

(g) As autorizações de funcionamento, os cursos homologados, suas respectivas renovações bem como os relatórios das inspeções constituem o cadastro de cursos do IAC: o Sistema Gerenciador de Informações da Instrução Profissional da Aviação Civil – EDUCATOR.

141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada.

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

(2) não cumprimento, quando for o caso, do plano de curso especial, parágrafo 141.55(a) (2), apresentado pela escola para análise do IAC, referente ao curso homologado; e

(3) comprovação da ineficiência da instrução ministrada no curso, através dos índices de aprovação inferiores aos estabelecidos em 141.79, ou outras irregularidades que, a critério do DAC, prejudiquem a instrução.

(4) redução da frota de instrução a menos de duas aeronaves, quando se tratar da parte prática dos cursos de pilotos e de instrutores de vôo, sem que a reposição se faça no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de força maior devidamente aceito pelo DAC. Quando se tratar de curso de piloto agrícola, também devem ser observadas as instruções aprovadas pela Portaria Interministerial nº 001, de 26 de novembro de 1993;

(5) má conservação das aeronaves, oficinas, demais equipamentos e das instalações ou o não atendimento do prazo concedido pelo DAC para melhoria das condições operacionais dos mesmos;

(6) comprovação de deficiência dos serviços de manutenção das aeronaves e/ou dos equipamentos;

(7) manutenção, no corpo docente da instrução prática de vôo, de pessoa não habilitada pelo DAC como instrutor de vôo;

(8) desenvolvimento de curso em local não autorizado pelo DAC.

(9) informação ao DAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade.

(10) registro de hora(s) de vôo, em instrução, na Caderneta Individual de Vôo (CIV), para fins de comprovação da experiência exigida para realização de exame prático de vôo, conforme previsto no RBHA-61, sem tê-la(s) efetivamente realizado.

SUBPARTE D - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES**141.59 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os requisitos para o credenciamento de examinadores em escolas de aviação civil que ministrem a parte prática de cursos de piloto e de instrutor de voo, bem como as respectivas prerrogativas e os limites de sua atuação.

141.61 - EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO

(a) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, o candidato deve:

(1) pertencer ao quadro de instrutores de uma entidade cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo DAC; e

(2) possuir comprovada experiência na instrução por período não inferior a dois anos.

(b) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, a entidade de ensino deve:

(1) remeter um requerimento ao SERAC; e

(2) informar, no requerimento, os exames e verificações em voo que comprovem estar o piloto qualificado para aplicar exames em voo nos alunos, assim como a categoria, a classe e o tipo de aeronave indicados em sua licença e CHT.

(c) Para o credenciamento de examinador, o SERAC deve:

(1) analisar o processo de credenciamento e emitir o respectivo parecer;

(2) propor ao DAC a aprovação do credenciamento do candidato a examinador; e

(3) devolver o processo à entidade, caso o DAC tenha emitido parecer desfavorável.

141.63 - PRERROGATIVAS

O examinador da escola pode realizar os exames em voo de pilotos e de instrutores de voo, com vistas à obtenção de licenças de piloto privado e piloto comercial e das habilitações de voo por instrumentos e instrutor de voo.

141.65 - LIMITAÇÕES

(a) O examinador da escola não pode realizar exames em voo de piloto com vista à obtenção de licenças e habilitações sem que este tenha sido aprovado no exame teórico do DAC e tenha concluído, com aproveitamento, a parte prática do respectivo curso.

(b) O exame em voo de um piloto, para obtenção da licença ou habilitação, não deve ser realizado pelo mesmo examinador que tenha participado de sua instrução de voo, a menos que essa participação tenha sido esporádica.

141.67 - PERDA DO CREDENCIAMENTO

O DAC pode suspender o credenciamento de um examinador, quando julgar conveniente.

SUBPARTE E - NORMAS PARA FUNCIONAMENTO**141.69 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece as normas para funcionamento das escolas de aviação civil.

141.71 - PRERROGATIVAS DAS ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL

(a) As escolas de aviação civil podem ampliar a duração dos cursos e o conteúdo programático previstos nos respectivos Manuais.

(b) Às instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e com cursos homologados pelo DAC, cabe o estabelecimento dos seus próprios sistemas de avaliação.

141.73 - REQUISITOS PARA AS AERONAVES UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO

(a) Todas as aeronaves usadas na instrução devem possuir listas de verificação para operação, incluindo rotinas de pré-vôo, das diversas fases de vôo e de procedimentos de emergência, conforme o manual de operação do fabricante.

(b) Toda aeronave usada na instrução de vôo deve possuir o certificado de aeronavegabilidade concedido pelo RAB, mesmo as homologadas na categoria restrita, que podem ser usadas para a instrução de vôo nos cursos para pilotos agrícolas, operações com carga externa e operações aéreas similares, desde que tal uso não seja proibido em decorrência de suas limitações operacionais.

141.75 - LIMITAÇÕES

(a) Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.

(b) É prevista a transferência de alunos de uma escola para outra, podendo, a critério da escola de destino, ser aplicada uma prova teórica ou um exame prático, conforme a transferência se dê em meio à instrução teórica ou prática, respectivamente. Por ocasião da transferência, ou a qualquer momento do curso, a escola de origem deve expedir o histórico escolar, com indicação das notas e frequência relativas às matérias cursadas ou às manobras executadas durante a instrução teórica e/ou prática, respectivamente.

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA

(a) Nas escolas de aviação civil só podem ministrar a parte prática da instrução de vôo os instrutores que possuírem as qualificações mínimas especificadas no RBHA 61 e estejam legalmente habilitados.

(b) As escolas de aviação civil que ministram a parte prática da instrução de vôo, devem dispor de cópias do manual de operações das aeronaves empregadas na instrução.

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.

(d) Um instrutor só pode ministrar a instrução teórica ou a instrução prática em curso homologado pelo DAC após ter tido pleno conhecimento dos objetivos e padrões exigidos com relação ao curso.

(e) A escola deve informar ao DAC, dentro dos prazos estabelecidos pelo Subdepartamento Técnico, o nome dos alunos que concluíram com aproveitamento a parte teórica do curso.

(f) A inscrição para prestar os exames teóricos do DAC é feita nos SERAC, diretamente pelo candidato e não pela escola. Nos casos em que o curso é obrigatório, a Divisão de Qualificação Profissional do DAC verifica se os mesmos foram aprovados nos respectivos cursos.

(g) Aprovado no exame teórico do DAC, o aluno prossegue na instrução prática do curso de pilotagem.

(h) O exame teórico para obtenção de uma licença ou de um CHT não pode ser aplicado pela escola, a menos que o DAC tenha emitido autorização específica para esse fim.

(i) Não obstante o estabelecido no parágrafo (h) desta seção, a avaliação final de conhecimentos teóricos para habilitação técnica de piloto agrícola é realizada através de exames escritos aplicados pelas próprias Escolas de Aviação Agrícola, em consonância ao respectivo Manual de Curso.

141.79 - QUALIDADE DA INSTRUÇÃO

(a) Toda escola de aviação civil autorizada deve conduzir a instrução no nível de qualidade determinado pelo órgão central do Sistema de Aviação Civil.

(b) Toda escola de aviação civil está sujeita a qualquer tipo de avaliação, por parte do DAC, para determinar a qualidade da instrução segundo as normas contidas no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s) e na legislação vigente.

(c) A escola deve oferecer uma instrução que seja capaz de levar o aluno a atingir os objetivos gerais do curso e os objetivos específicos de cada matéria. Além disso, o aluno aprovado na escola deve estar em condições de ser aprovado em sua primeira tentativa em cada um dos exames do DAC. Para efeito de avaliação da instrução, é feito o acompanhamento estatístico do rendimento dos alunos nos exames realizados para obtenção de licenças e/ou habilitações.

(d) A partir de 01 de janeiro de 2005, cada curso das escolas de aviação civil deve obter um percentual de aprovação nos exames teóricos do DAC não inferior a 30% , referentes a todos os candidatos por elas apresentados durante todo o ano. Tal limite deve ser elevado na razão de 10% a cada ano, de modo que, no ano de 2008, ele seja de 60%. A não obtenção dos índices indicados poderá acarretar a suspensão de um ou mais cursos de determinada escola.

141.81 RESPONSABILIDADES DO COORDENADOR DE CURSO

(a) Todo profissional designado como coordenador de curso de uma escola de aviação civil autorizada deve:

(1) responsabilizar-se pelos registros de controle do aluno, incluindo os controles de frequência e os resultados de testes parciais e finais;

(2) verificar o currículo e a experiência do instrutor antes de sua admissão em curso homologado;

(3) acompanhar o processo de avaliação de cada aluno; e

(4) manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução, conforme estabelecido pelas normas do DAC.

(b) O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada.

141.83 - MUDANÇA DE COORDENADOR DE CURSO

A escola de aviação civil autorizada deve notificar, imediatamente, ao IAC qualquer mudança de coordenador de um curso homologado.

141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

A escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se:

(a) As instalações, aeronaves e aeródromos utilizados na instrução satisfizerem aos padrões específicos indicados no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s); e

(b) Todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento.

141.87 - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CURSO FORA DE SEDE

A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:

(a) o interessado deve dar entrada, no IAC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início previsto da instrução, em um requerimento endereçado ao Exmo Sr Diretor Geral do DAC, contendo seu período de realização, e instruído com um seguintes documentos: comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil, ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, pelo período proposto;

(b) o aeródromo, as instalações, as facilidades e o pessoal utilizados no curso fora de sede devem preencher as exigências previstas nos respectivos manuais de curso, comprovadas através de uma inspeção do IAC;

- (c) os instrutores devem estar sob a supervisão direta do coordenador do curso ou de seu assistente;
- (d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25

141.89 - MATRÍCULA

(a) A escola de aviação civil deve dispor, para cada aluno matriculado em curso homologado, dos seguintes itens:

(1) uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor da escola, que inclua, pelo menos:

- (i) o nome e a filiação do aluno;
- (ii) o nome do curso no qual ele está matriculado;
- (iii) a data da matrícula;
- (iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à escola a aferição da veracidade destes dados; e

(v) validade do certificado de capacidade física (CCF) do aluno, que varia de acordo com o curso ministrado;

(2) uma cópia da programação das aulas;

(3) uma cópia da relação dos procedimentos e práticas desenvolvidos pela escola com vista à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos; quando se tratar de cursos de pilotos, a relação deve incluir procedimentos quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:

- (i) os mínimos meteorológicos exigidos pela escola para vôos solo e duplo;
- (ii) procedimentos gerais para partida e treinamento nas aeronaves de instrução;
- (iii) procedimentos e precauções contra-incêndio; e
- (iv) procedimentos específicos com as aeronaves dentro e fora do aeródromo de instrução.

(b) no início do curso, o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive, períodos de recuperação e 2ª época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, obrigatoriedade de CCF e demais informações específicas a cada curso. Em se tratando de curso de Comissário de Vôo, neste Regulamento deve estar expressa a inteira responsabilidade da escola pela segurança dos alunos nos treinamentos práticos.

(c) Caso o aluno não tenha completado dezoito anos é necessário a autorização por escrito de seu responsável legal para a matrícula no curso.

[(d) Nos cursos teóricos para obtenção de licenças que exigem aprovação em exame de saúde nos termos do RBHA 67 ou seja, licenças de piloto, mecânico de vôo, comissário de vôo e operador de equipamentos especiais, a exigência do parágrafo (a)(1)(v) desta seção pode ser substituída por um “Termo de Compromisso”, assinado pelo candidato, declarando estar ciente de que a obtenção do CCF é obrigatória para início do instrução prática, que a não obtenção do mesmo por incapacidade física tem como consequência a impossibilidade de obtenção da licença pretendida inicialmente e isentando a escola e o DAC de qualquer responsabilidade decorrente de uma eventual não obtenção do CCF.]

(Port. 1177/DGAC, 08/11/05; DOU 216, 10/11/05)

141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO

(a) A escola de aviação civil deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso.

(b) O certificado deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (1) o nome da escola e o número do certificado de conclusão;
 - (2) o nome e o número do CPF do aluno aprovado;
 - (3) o nome do curso e as datas de início e término da instrução; e
 - (4) a duração do curso ou a carga horária das matérias na declaração de que o aluno completou, respectivamente, o curso ou a parte teórica do curso com aproveitamento.
 - (5) assinaturas do diretor da escola e do aluno.
- (c) A critério do DAC, os alunos podem ter isenção de algumas matérias durante a realização dos diferentes cursos no âmbito da aviação civil, de acordo com sua formação.

(1) As solicitações de isenção de matérias dos diferentes cursos devem ser encaminhadas pelas entidades ao IAC para fins de análise quanto à concessão da isenção.

(2) A isenção das matérias não implica liberação dos correspondentes exames teóricos do DAC.

141.93 - REGISTROS DE INSTRUÇÃO

(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:

- (1) a data em que o aluno foi matriculado;
 - (2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos vôos ou das atividades práticas realizadas; e
 - (3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.
- (b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4(quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.
- (c) A escola de aviação civil deve fornecer cópia do histórico escolar, ao final ou a qualquer momento no decorrer do curso.
- (d) Em caso de matrícula de aluno estrangeiro, a escola deve enviar ao IAC, por ocasião do início do curso, o respectivo cadastro (anexo 14) preenchido.

ANEXO 1 - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
Parágrafo 141.13(b)

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente) (nome completo) (estado civil)

_____, natural de _____, identidade nº _____,
(nacionalidade)

expedida pelo (a) _____, em ____/____/____, CPF nº _____,

_____, residente na _____
(profissão) (endereço completo)

_____, _____, _____,
(cidade) (estado)

vem requerer a V. Exa. se digne conceder, de acordo com o RBHA 141, autorização para fins de registro do
ato constitutivo do(a) _____,
(denominação da escola)

situado(a) na _____,
(endereço completo)

com finalidade de desenvolver o(s) curso(s) de _____

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do diretor da escola

ANEXO 2 - FICHA CADASTRAL DO CORPO TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Parágrafo 141.13(d)(3)

IAC INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL		FICHA CADASTRAL DO CORPO TÉCNICO - PEDAGÓGICO	
☐ CIVIL	☐ MILITAR	☐ ATIVA	☐ RESERVA
1 ESPECIFICAÇÃO			
☐ INSTRUTOR	☐ PROFESSOR	☐ COORDENADOR DE ENSINO	
☐ DIRETOR	☐ DIRETOR SUBSTITUTO	☐ PEDAGOGO	
2 IDENTIFICAÇÃO			
NOME:			SEXO: ☐ M ☐ F
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:	
OM/EMPRESA:		LOTAÇÃO:	
ENDEREÇO COMERCIAL:			CEP:
CIDADE:		UF:	TELEFONE(S):
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			CEP:
CIDADE:		UF:	TELEFONE(S):
REG. PROFISSIONAL (CASO POSSUA):	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	UF:	ESTADO CIVIL: DATA DE NASCIMENTO: / /
IDENTIDADE Nº:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	UF:	DATA DE EMISSÃO: / / CPF Nº:
NATURALIDADE		NACIONALIDADE	
3 INSTRUÇÃO			
☐ 1º GRAU INCOMPLETO	☐ 1º GRAU COMPLETO	☐ 2º GRAU INCOMPLETO	☐ 2º GRAU COMPLETO
☐ SUPERIOR INCOMPLETO	☐ SUPERIOR COMPLETO	☐ MESTRADO	☐ DOUTORADO
4 FORMAÇÃO PROFISSIONAL			
CURSO:			ANO DE CONCLUSÃO:
ENTIDADE:		CIDADE:	UF:
5 APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL			
CURSO:			
ENTIDADE			PERÍODO: A
6 EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (NÃO DOCENTE) - NO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)			
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:	
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A	
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:	
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A	
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:	
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A	
CASO QUEIRA COMPLEMENTAR ALGUMA INFORMAÇÃO, UTILIZAR O ESPAÇO RESERVADO A INFORMAÇÕES ADICIONAIS.			

FORA DO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)				
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:		
OM/EMPRESA:			PERÍODO: A	
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:		
OM/EMPRESA:			PERÍODO: A	
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:		
			PERÍODO: A	
7 EXPERIÊNCIA DOCENTE - NO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)				
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:		
CARGA HORÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A	
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:		
CARGA HORÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A	
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:		
CARGA HORÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A	
FORA DO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)				
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:		
CARGA HORÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A	
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:		
CARGA HORÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A	
8 PARA PORTADORES DE LICENÇA(S) DO DAC				
TIPO DE LICENÇA:	Nº DA LICENÇA:	HABILITAÇÃO (ÕES) :		
TIPO DE LICENÇA:	Nº DA LICENÇA:	HABILITAÇÃO (ÕES) :		
9 IDIOMAS ESTRANGEIROS				
IDIOMA		LÊ	ESCREVE	FALA
10 INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
11 MATÉRIA(S) (de acordo com o Manual do IAC) QUE IRÁ LECIONAR:				
Matéria:		Curso de:		
Matéria:		Curso de:		
Matéria:		Curso de:		
Matéria:		Curso de:		
Matéria:		Curso de:		
DATA:				
/ /				
ASSINATURA DO IDENTIFICADO		ASSINATURA DO DIRETOR		

ANEXO 3 - REGIMENTO INTERNO

(Sugestão para a elaboração)

Parágrafo 141.13(d)(4)

- 1 - O regimento interno deve corresponder à realidade da vida da escola de aviação civil, traduzindo a doutrina e as práticas adotadas.
- 2 - O regimento interno deve seguir o índice geral, conforme apresentado a seguir, contendo todos os títulos e capítulos propostos, com exceção do Título V, que só deve ser apresentado pelas entidades que desenvolvam a instrução aérea. A critério da direção, podem ser acrescentados novos artigos, capítulos e títulos.
- 3 - A numeração dos títulos e capítulos será em romanos e a numeração dos artigos em arábicos (ordinal até 9 e cardinal de 10 em diante).
- 4 - O regimento deve ser datilografado em papel com timbre ou carimbo da entidade.
- 5 - O diretor deve rubricar todas as páginas, inclusive os anexos, e assinar a última página do corpo do regimento.
- 6 - Não devem ser citados os nomes das pessoas encarregadas das diferentes funções e atribuições da entidade.
- 7 - A seguir, são dadas instruções sobre os assuntos a serem tratados em cada título e capítulo.

ÍNDICE GERAL

Pág.

TÍTULO I	Das Disposições Preliminares.....
	Capítulo I - Da Denominação
	Capítulo II - Das Finalidades.....
TÍTULO II	Da Administração
	Capítulo I - Da Direção
	Capítulo II - Da Secretaria.....
	Capítulo III - Da Coordenação de Ensino.....
	Capítulo IV - Do Corpo Docente.....
	Capítulo V - Dos Serviços Auxiliares
TÍTULO III	Do Corpo Discente
TÍTULO IV	Da Instrução
	Capítulo I - Dos Currículos
	Capítulo II - Do Calendário Escolar
	Capítulo III - Da Matrícula.....
	Capítulo IV - Do Sistema de Avaliação do Desempenho do Aluno
	Capítulo V - Dos Recursos Auxiliares da Instrução e do Material Instrucional.....
TÍTULO V	Das Operações com Aeronaves
	Capítulo I - Da Atividade Aérea.....
	Capítulo II - Da Manutenção das Aeronaves.....
	Capítulo III - Do Suprimento de Aviação.....
TÍTULO VI	Do Regime Disciplinar
TÍTULO VII	Das Disposições Gerais

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO

Art 1º (Citar: a denominação da entidade, inclusive o nome fantasia, quando for o caso, o endereço completo, inclusive CEP, cidade e estado, além do tipo de sociedade.)

Art.. (Indicar que a escola de aviação civil rege-se pelo regimento.)

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art..(Esclarecer as finalidades das atividades desenvolvidas.)

Art..(Indicar os princípios doutrinários da ação educativa.)

Art..(Citar os cursos mantidos.)

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art..(Indicar a estrutura administrativa, que deve contar com:

- a. Direção
- b. Secretaria
- c. Coordenação de ensino
- d. Corpo docente
- e. Serviços auxiliares)

CAPÍTULO I - DA DIREÇÃO

Art..(Indicar a forma da constituição da direção, discriminando seus diversos órgãos.)

Art..(Enumerar as atribuições de cada membro da direção, principalmente as do diretor e as do seu substituto.)

CAPÍTULO II - DA SECRETARIA

Art..(Indicar a que órgão é subordinada a secretaria.)

Art..(Enumerar as atribuições da secretaria.)

Art..(Discriminar a constituição do arquivo da secretaria. Exemplo: fichas de matrícula, pastas individuais dos alunos, cadastro dos instrutores, fichas de avaliação e de frequência dos alunos, certificados de conclusão de curso ou da parte teórica do mesmo, documentos da tesouraria, documentação dos membros do corpo docente etc.)

Art..(Indicar a que órgão cabe executar as atividades contábeis; indicar, quando for o caso, que as atividades contábeis estão a cargo de um contador habilitado na forma da lei ou de uma empresa, sem citar-lhes os nomes.)

CAPÍTULO III - DA COORDENAÇÃO DE ENSINO

Art..(Explicitar se o coordenador de ensino é o diretor ou um professor/instrutor por ele designado).

Art..(Enumerar as atribuições do coordenador de ensino.)

CAPÍTULO IV - DO CORPO DOCENTE

Art..(Indicar a constituição do corpo docente.)

Art..(Enumerar os direitos dos membros do corpo docente.)

Art..(Enumerar seus deveres.)

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art..(Explicitar os diversos serviços auxiliares a serem executados. Exemplos: serviços ligados a administração, zeladoria, manutenção etc.)

Art. (Indicar as atribuições de cada serviço auxiliar.)

TÍTULO III DO CORPO DISCENTE

Art..(Indicar que só os alunos regularmente matriculados sob a forma apresentada no regimento constituem o corpo discente).

Art..(Explicitar os direitos dos alunos).

Art..(Explicitar seus deveres).

TÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I - DOS CURRÍCULOS

Art..[Indicar que os elementos pertinentes ao plano de cada curso - objetivos gerais, grade curricular e conteúdo programático - são apresentados nos manuais de curso do Instituto de Aviação Civil. Quando forem incluídas novas matérias no programa proposto nos manuais, anexar ao regimento a grade curricular e os planos das novas matérias. Quando se tratar de cursos para os quais não exista manual, explicitar o plano curricular, conforme item 141.55 (a)(2).]

CAPÍTULO II - DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art..(Explicitar que o calendário escolar indica, para cada curso: época de matrícula, datas de início e término do curso, dias efetivos de aula, épocas de provas e exames, datas de reuniões etc.)

CAPÍTULO III - DA MATRÍCULA

Art..(Indicar os limites mínimo e máximo de idade dos alunos, de acordo com o curso, respeitada a legislação específica.)

Art..(Explicitar os documentos a serem apresentados pelos alunos brasileiros, por ocasião da matrícula.)

Art..(Indicar como é feita a matrícula de alunos estrangeiros e que documentos devem ser apresentados, de acordo com a legislação vigente.)

Art..(Esclarecer que os períodos reservados à matrícula para cada curso constam do calendário escolar.)

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO ALUNO

Art..(Explicitar que a avaliação do desempenho do aluno é feita de acordo com as determinações dos manuais de curso ou da própria entidade, conforme o tipo de curso.)

Art..(Indicar que a forma de expressão dos resultados, as notas mínimas de aprovação e o mínimo de frequência para aprovação do aluno são os determinados nos manuais ou pela entidade, conforme o tipo de curso.)

Art..(Esclarecer que ao aluno aprovado é concedido um certificado de conclusão de curso ou de conclusão da parte teórica, conforme o caso.)

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS AUXILIARES DA INSTRUÇÃO

E DO MATERIAL INSTRUCIONAL

Art..(Indicar o setor que controla os recursos auxiliares da instrução e o material instrucional.)

Art..(Citar as normas de uso.)

TÍTULO V

DAS OPERAÇÕES COM AERONAVES

CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE AÉREA

Art..(Indicar o setor responsável pelo planejamento, execução e controle da operação das aeronaves.)

Art..(Relatar as atribuições do setor.)

Art..(Indicar as normas para utilização das aeronaves.)

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DE AERONAVES

Art..(Indicar o setor responsável pelo controle da manutenção das aeronaves.)

Art..(Citar que a manutenção da(s) aeronave(s) é feita por oficina homologada pelo Departamento de Aviação Civil, pertencente(s) ou não à entidade.)

CAPÍTULO III - DO SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO

Art..(Indicar o setor responsável pelo suprimento de material de aviação, combustível e lubrificantes.)

Art..(Relatar as atribuições do setor.)

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art..(Esclarecer que todos os funcionários, contratados ou que prestem serviços, bem como os alunos, devem, obrigatoriamente, conhecer o regimento, tendo o compromisso de respeitá-lo e acatá-lo, bem como as decisões dos que, pelas normas do regimento, exercem funções diretivas na entidade.)

Art..(Indicar que todos os que estão em exercício profissional na entidade, bem como os alunos, estão sujeitos às sanções de advertência, suspensão, demissão e expulsão aplicadas pela direção, respeitadas as disposições legais.)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art..(A critério da entidade.)

Art..(Explicitar que ao regimento se incorporam as instruções baixadas pelas autoridades competentes.)

Art..(Esclarecer que o regimento pode ser modificado sempre que o exigir o aperfeiçoamento da instrução, respeitadas as disposições pertinentes.)

Art..(Esclarecer que os casos omissos serão resolvidos pela direção ou pela autoridade competente, nos termos da lei.)

....., de de

(Assinatura do diretor da escola)

ANEXO 4 - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
Parágrafo 141.13(d)(6)

Declaro, para fins de direito, que eu, _____ ,
 _____ (nome completo)
 _____, natural de _____, identidade nº _____,
 _____ (estado civil) _____ (nacionalidade)
 expedida pelo (a) _____, em ____/____/____, CPF nº _____,
 _____, residente na _____
 _____ (profissão) _____ (endereço completo)
 _____, _____, _____,
 _____ (cidade) _____ (estado)

não me encontro impedido por lei especial, ou condenado por pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso à cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, de participar em sociedade.

A inexactidão das declarações acima dará ensejo a apuração de responsabilidade criminal na forma da lei.

_____, _____ de _____ de _____

 (Assinatura do diretor da escola)

OBS.: Esta declaração deverá ser apresentada por todas as pessoas cujos nomes figuram no contrato social.

ANEXO 5 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
Parágrafo 141.27(b)

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente) (nome completo) (estado civil)

_____, natural de _____, identidade nº _____,
(nacionalidade)

expedida pelo (a) _____, em ____/____/____, CPF nº _____,

_____, residente na _____
(profissão) (endereço completo)

_____, _____, _____,
(cidade) (estado)

vem requerer a V Exa. se digne conceder, de acordo com o RBHA 141, a renovação da autorização para
funcionamento do(a) _____,
(denominação da escola)

situado(a) na _____,
(endereço completo)

Certificado de Autorização n ° _____, expedido em ____/____/____

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do diretor da escola

ANEXO 6 - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS
Parágrafo 141.53(e)

Exmo. Sr Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente) (nome completo) (estado civil)

_____, natural de _____, identidade nº _____,
(nacionalidade)

expedida pelo (a) _____, em ____/____/____, CPF nº _____,

_____, residente na _____
(profissão) (endereço completo)

_____, _____, _____,
(cidade) (estado)

vem requerer a V. Exa. se digne conceder homologação do(s) curso(s) de _____
(denominação dos cursos)

_____, a ser(em) realizado(s) nesta entidade.
(teórico e/ou prático)

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do diretor da escola)

ANEXO 7 - DECLARAÇÃO
(Timbre da Escola)

DECLARAÇÃO
Parágrafo 141.55 (a)(1)

Declaro, para os devidos fins, que o curso de _____,
cuja homologação está sendo solicitada, será desenvolvido de acordo com o disposto no respectivo Manual
de Curso elaborado pelo Instituto de Aviação Civil.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do diretor da escola)

ANEXO 8 - GRADE CURRICULAR

Parágrafo 141.55 (a)(2) (ii)

Entidade: _____

Curso de: _____

	MATÉRIAS/MÓDULOS	CARGAS HORÁRIAS (h-a)
INSTRUÇÃO TEÓRICA		
	SUBTOTAL	
INSTRUÇÃO PRÁTICA		
	SUBTOTAL	
	DURAÇÃO DO CURSO	

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura do diretor da escola)

ANEXO 9 - QUADRO DE INSTALAÇÕES

Parágrafo 141.55(a)(4)

Entidade: _____

SEDE ADMINISTRATIVA			
ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	ÁREA (m²)	CAPACIDADE (Nº de alunos)
BASE(S) OPERACIONAL(IS)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	ÁREA (m²)	CAPACIDADE (Nº de alunos)

(Assinatura do diretor da escola)

OBS.:

- (1) Discriminar separadamente as instalações da sede administrativa e da(s) base (s) operacional (is).
 (2) Além das instalações gerais (gabinete da direção, secretaria, sala dos instrutores, salas de aula, biblioteca, instalações sanitárias, alojamento etc.), citar as específicas do(s) curso(s) a ser(em) homologado(s), como sala de simuladores de voo, dispositivos de treinamento de voo, auxílios de instrução e outros equipamentos, sala de “briefing”, hangar, oficina, etc.

ANEXO 10 - QUADRO DE RECURSOS AUXILIARES À INSTRUÇÃO
Parágrafo 141.55(a)(5)

Entidade: _____

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE

(Assinatura do diretor da escola)

OBS.:

Relacionar recursos como: retroprojektor, televisão, videocassete, projetor de “slides” e de filmes, copiadora, terminal de computador, quadro de avisos etc., além dos específicos do(s) curso(s) a ser(em) homologado(s), como aeronaves, simuladores de vôo, dispositivos de treinamento de vôo, auxílios de instrução e outros equipamentos, mapas e cartas de navegação, ferramental de oficina, peças inteiras ou em corte etc.

ANEXO 11 - QUADRO DE MATERIAL INSTRUCIONAL
Parágrafo 141.55(a)(5)

Entidade: _____

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE

(Assinatura do diretor da escola)

OBS.: Indicar os títulos do material impresso, de acordo com o tipo: livros, manuais, apostilas, revistas especializadas, etc.

ANEXO 12 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

Parágrafo 141.55 (d)

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente) (nome completo) (estado civil)

_____, natural de _____, identidade nº _____,
(nacionalidade)

expedida pelo (a) _____, em ____/____/____, CPF nº _____,

_____, residente na _____
(profissão) (endereço completo)

_____, _____, _____,
(cidade) (estado)

vem requerer a V. Exa. se digne conceder, de acordo com o RBHA 141, renovação da homologação do(s)
curso(s) de _____
(denominação dos cursos)

publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº _____, de _____

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do diretor da escola)

ANEXO 13 – QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC
Parágrafo 141.19(a)



SENHORES ALUNOS

**PARA INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES OU SUGESTÕES SOBRE OS CURSOS
HOMOLOGADOS DESTA ENTIDADE DE ENSINO,
CONTATAR O INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL NO
SEGUINTE ENDEREÇO:**

Av. Almirante Sílvio de Noronha, 369 Anexo – Rio de Janeiro – 20021-010

Rio de Janeiro – RJ

Tel. 0xx21-2210-1393 ramal 127

chdip@dac.gov.br

www.dac.gov.br

ANEXO 14 - CADASTRO DE ESTRANGEIRO EM CURSO

Parágrafo 141.93 (d)

_____ (nome completo)		FOTO 5X7
filho de _____	e de _____	
_____ (nome do pai)		
_____ (nome da mãe)		
natural de _____	_____	
_____ (cidade)		
_____ (país)	_____ (nacionalidade)	
nascido(a) aos _____	_____	
_____ (dia)	_____ (mês)	
_____ (ano)		
do sexo _____	_____	
_____ (profissão)		_____ (grau de instrução)
tendo entrado no Brasil no _____	_____	_____
_____ (dia)	_____ (mês)	_____ (ano)
na _____	_____	_____
_____ (cidade)	_____ (estado)	
_____ (espécie e número do documento de viagem)	_____ (número e classificação do visto consular)	

_____ (tempo permitido da estada no Brasil)		
concedido em _____	_____	_____
_____ (dia)	_____ (mês)	_____ (ano)
_____ (local)		
residente na _____	_____	
_____ (endereço completo, cidade e estado)		

matriculado no curso de _____	_____	
do _____	na cidade de _____	
_____ (nome da unidade de ensino)		
estado de _____	_____	
_____ (local)	_____ (dia)	_____ (mês)
_____	de _____	de _____ (ano)

_____ (Assinatura do aluno estrangeiro)		

_____ (Assinatura do diretor da escola)		

Obs.: É COMPULSÓRIO ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- 1) Cópia do Passaporte da Célula de Identidade para Estrangeiro ou de documento equivalente emitido pela Polícia Federal;
- 2) Cópia do Certificado de Escolaridade;
- 3) Cópia da licença de atividade específica ou de documento equivalente (quando aplicável); e
- 4) 01 (uma) foto 5x7, datada dos últimos 6 (seis) meses.

Nota: A inexatidão das informações acima crime previsto nos artigos 171 e 299 do Código Penal.

ANEXO 15 – MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

**DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL**

CARTA DE AUTORIZAÇÃO Nº ____/STE/____ Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____

(nome da escola de aviação agrícola) _____
(endereço completo) _____

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR AERONAVE DE CATEGORIA OUTRA QUE NÃO PIN/PRI E NÃO AGRÍCOLA EM INSTRUÇÃO PARA PILOTOS AGRÍCOLAS

Esta carta autoriza a ____ (nome da escola de aviação agrícola) a operar a aeronave ____ (modelo e marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave) , categoria ____ , não agrícola, de propriedade da ____ (nome do proprietário da aeronave) em instrução de pilotos agrícolas, podendo preencher a mensagem “ISE” quando operando nesta atividade. Esta autorização é dada com base no RBHA 141.39(b).

A emissão da mensagem “ISE” quando em operações aéreas outras que não instrução pode ser causa de suspensão do Certificado de Autorização da Escola.

Esta carta, em versão original (podendo ser plastificada), deve estar disponível caso seja solicitada pelas Autoridades Aeroportuárias e/ou do Controle de Tráfego Aéreo.

Chefe do Subdepartamento Técnico-Operacional



Rua Santa Luzia, 651 – Sala: 716 – Castelo - Rio de Janeiro, RJ – CEP 20030-041

Tel : (21) 3814-6735 – Fax : (21) 3814-6893 – chste@dac.gov.br